

1) extinguir sem resolução do mérito, por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Pensão Civil substanciada na PORTARIA AP nº 2.930, de 01/12/2020, em favor de MARIA MADALENA SILVA SANTOS, dependente do ex-segurado Lucival Santos, em virtude do falecimento da interessada;
2) expedir comunicação ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (Igepps), a fim de que sejam averiguados os valores pagos posteriormente ao óbito da interessada, em consonância com as providências em andamento no âmbito do Processo TC/007243/2022.

ACÓRDÃO Nº. 68.127
(Processo TC/005621/2023)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 049/2021
Responsável/Interessado: CELSO LOPES CARDOSO e MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

Advogado: GUILHERME KALUME AZEVEDO – OAB/PA nº. 27.362
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CELSO LOPES CARDOSO, Prefeito, à época, do Município de Tucumã, no valor de R\$-838.295,57 (oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), dando-lhe plena quitação;
2) dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como ao Município de Tucumã, acerca do Parecer Ministerial constante nos presente autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.128
(Processo TC/011628/2022)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento nº 012/202 – PARÁPAZ

Responsável/Interessada: AMANDA KÉLVIA CAVALCANTE DOS REIS e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL MIGUEL CHAMON

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. AMANDA KÉLVIA CAVALCANTE DOS REIS, Presidente, à época, do Instituto de Educação Profissional e Assistência Social Miguel Chamon, no valor de R\$986.400,00 (novecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), dando-lhe plena quitação.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 13 de março de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.129
(Processo TC/540597/2019)

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em face de atos praticados pelos Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-gestor da Secretaria de Estado de Cultura, e Pedro Luis Paulikevis dos Santos, representante da empresa Paulitec Construções Ltda, sobre possíveis irregularidades no certame licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2014 realizado pela SECULT.

Advogado: Dra. THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS – OAB/PA nº 23.337
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 57 e 58, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer a presente representação e, determinar o trancamento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.130
(Processo TC/008145/2023)

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, sobre supostas irregularidades no edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 005/2023-DPE.

Advogado: Dr. JUSTINIANO ALVES JUNIOR – OAB/PA nº 4.351

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer a presente representação formulada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, para no mérito julgá-la improcedente, e com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.131
(Processo TC/010797/2024)

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Termo de Fomento FCP nº 011/2019

Responsável/Interessado: WIDELTON DOS SANTOS LOPES e ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO PARÁ WJ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WIDELTON DOS SANTOS LOPES (CPF: ***. 376.062 -**), Presidente, à época, da Associação Cultural do Pará - WJ Produções Artísticas, no valor de R\$484.275,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.132
(Processo TC/004781/2021)

Assunto: Denúncia formulada via Ouvidoria do TCE/PA em face da Sra. ELIZETE CARVALHO DA VEIGA e Sr. JOSÉ DO SOCORRO COELHO BARRA, acerca de possível acumulação indevida de cargos públicos.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da Denúncia formulada em face da Sra. ELIZETE CARVALHO DA VEIGA e Sr. JOSÉ DO SOCORRO COELHO BARRA, e, no mérito, julgá-la procedente, determinando que a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Saúde adotem as providências para sanar as irregularidades constadas nos autos, assim como, providenciar o processo de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com a respectiva comprovação junto a este Tribunal quanto às medidas adotadas;

2) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que os mesmos julgarem pertinentes.

ACÓRDÃO Nº. 68.133
(Processo TC/533161/2019)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsável: Espólio da Sra. IRIS AYRES DE AZEVEDO GAMA
Advogado: POLLYANA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB/PA 16.107

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) determinar o arquivamento, sem julgamento do mérito, das contas de responsabilidade do espólio da Sra. IRIS AYRES DE AZEVEDO GAMA, Presidente, à época, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, no valor de R\$ 802.789.103,41 (oitocentos e dois milhões setecentos e oitenta e nove mil cento e três reais e quarenta e um centavos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

2) determinar ao IASEP:

2.1) o fiel cumprimento às disposições legais que tratam do DEA como medida excepcional de pagamento de despesa orçamentária, abstendo-se de deixar para o exercício posterior o pagamento de despesas com serviços relacionados à sua atividade-fim (prestação de serviços de saúde), por meio de DEA, em quantitativo desproporcional com o planejamento orçamentário, bem como prevendo/fixando nas peças orçamentárias as despesas que serão realizadas a esse título;

2.2) a criação da Ouvidoria na estrutura organizacional do IASEP;

2.3) que na ocasião da emissão das Notas de Empenho, seja realizada a classificação, quanto à modalidade de licitação;

2.4) que seja prestado contas da totalidade dos pagamentos efetuados no exercício auditado, referentes aos contratos solicitados pelo TCE-PA;

2.5) a designação de fiscal nos próximos contratos da entidade, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, ao artigo 49 da Lei Estadual nº 5.416/1987 e ao Decreto Estadual nº 870/2013, de modo que, ao verificar a regularidade da liquidação da despesa, seja dado o “atesto” completo, assim entendido com a data da efetiva entrega do objeto contratual, carimbo de identificação e assinatura;

2.6) a realização da devida ordenação da despesa, tanto em despacho quanto nos documentos contábeis exarados;

2.7) o cumprimento da cláusula necessária de manutenção das condições de habilitação das empresas contratadas no decorrer de toda a execução contratual, bem como que a referida cláusula seja incluída nos contratos doravante firmados;

2.8) o arquivamento de processos de forma eficaz, de maneira que não haja extravio de documentos, sempre respeitando prazos para a sua guarda nos termos de Tabela de Temporalidade de Documentos;

2.9) a apuração da responsabilidade a quem deu causa à perda do processo, referente ao Contrato nº. 005/2016, firmado com a empresa CLÍNICA INFANTIL DO PARÁ S/S LTDA., cujo pagamento, no exercício de 2018, totalizou o valor de R\$2.865.026,54 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

3) recomendar ao IASEP que:

3.1) nos processos de pagamento contenham todos os documentos exigidos no contrato que comprovem a execução dos serviços, para que se possa efetuar o pagamento, de forma a não prejudicar a regularidade da prestação de contas;

3.2) a adoção de procedimentos efetivos no sentido de fazer com que a unidade de controle interno atue formalmente (exarando manifestações acerca da regularidade dos atos) nas fases da execução da despesa, de forma a prevenir ou mesmo detectar irregularidades ou ilegalidades, evitando que os requisitos legais de atuação sejam negligenciados;

3.3) o cumprimento dos prazos contratuais para pagamento dos serviços prestados;

3.4) a realização de análise criteriosa das prestações de contas das contratadas, de forma a evitar pagamento de serviços em desconformidade com a lista de preços referencial do Iasep.

ACÓRDÃO Nº. 68.134
(Processo TC/008996/2021)

Assunto: Petição Constitucional formulada pela Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE contra o ACÓRDÃO nº 55.805, de 2/6/2016, deste Tribunal, prolatado nos autos do Processo TC/505742/2013.

Advogado: FRANCIONE COSTA DE FRANÇA – OAB/PA nº 9.736.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA